



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018, PROCESSO Nº 114/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, QUE INSTITUIU A MEDALHA LEGISLATIVA DE MÉRITO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, A SER CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE VIER A SE APOSENTAR, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 120/2019, PROCESSO Nº 446/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

SOBRE A ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DO ADOLESCENTE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DESVIO TRIDIMENSIONAL DA COLUNA – A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE JUNHO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 125/2019, PROCESSO Nº 460/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DO AGENTE DE DEFESA CIVIL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 23 DE ABRIL). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 170/2019, PROCESSO Nº 672/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.720, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕS SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2020, PROCESSO Nº 050/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, CRIANDO PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO DO CORRENTE. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2020, PROCESSO Nº 227/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, DISPONDO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2019, (Nº 019/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 344/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O "PROGRAMA VEM DANÇAR", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 098/2019, (Nº 021/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 345/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA A MARATONA CULTURAL DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (EVENTO PÚBLICO DESTINADO À REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DAS DIVERSAS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 172/2019, PROCESSO Nº 681/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS (VER. MARCOS MICHELS), DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA DIADEMENSE (PDDE DIADEMENSE), VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIAS COM AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES (APM'S), E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. OF.C.GP. Nº 032/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 032/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DATADO DE 21 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM X

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2020, PROCESSO Nº 083/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, DECLARANDO O EX-PREFEITO GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES (GILSON MENEZES) PATRONO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE DIADEMA.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
114/2018
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2018

PROCESSO Nº 114 /2018

*(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica alterada a ementa do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar ou que, estando na ativa, completar, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal, e dá outras providências”.

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica instituída a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar por tempo de serviço ou que, estando na ativa, completar, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal, visando homenagear servidores públicos municipais que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Diadema”.

ARTIGO 3º - Fica alterado o artigo 4º do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 4º - A relação de servidores que se aposentarem ou que, estando na ativa, completarem, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal será formulada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Poder Legislativo Municipal”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
1141/2018
Protocolo

ARTIGO 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de abril de 2018.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014 tem o objetivo de assegurar o reconhecimento, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Diadema, aos servidores públicos municipais aposentados ou que, estando na ativa, completarem, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal.

Tal alteração busca abranger aqueles servidores que contam com, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal, que exercem com muita dedicação e alegria as suas atribuições e que realizam um trabalho de qualidade no Poder Executivo Municipal ou no Poder Legislativo Municipal e que mereçam, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Diadema, a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal.

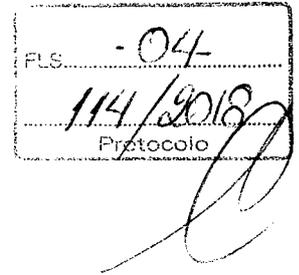
Diadema, 18 de abril de 2018.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Decreto Legislativo Nº 12/2014 de 17/10/2014

Autor: JOSE HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Processo: 82914
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 40001114
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA DE MÉRITO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A SER CONCEDIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE VIER A SE APOSENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

(Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2014)

Autoria: Ver. José Hudson Rodrigues Jardim

Data de Publicação D.O.E: 21 de outubro de 2014.

Institui a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar por tempo de serviço, visando homenagear servidores públicos municipais que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A entrega da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal será feita em Sessão Solene, a ser convocada, especialmente para esta finalidade, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, de preferência no dia do Funcionário Público.

ARTIGO 3º - As solenidades de concessão da Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal serão previamente divulgadas em jornais e em outros meios de comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os homenageados deverão receber, com a devida antecedência, comunicação oficial acerca da solenidade.

ARTIGO 4º - A relação de servidores que se aposentarem será encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, após solicitação da Câmara Municipal.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de outubro de 2014.

(aa.) Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente

(aa.) Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 7

114/2018

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018 - PROCESSO Nº
114/2018

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica alterada a redação da ementa e dos artigos 1º e 4º do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, para incluir a concessão da Medalha Legislativa também ao servidor público que, estando na ativa, completar, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata acerca do Decreto Legislativo, o qual é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Também encontra respaldo no artigo 168, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros desta Câmara e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 23 de abril de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 9

114/2018

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018 - PROCESSO
Nº 114/2018

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, ficam alterados a ementa e os artigos 1º e 4º do Decreto Legislativo nº 012/2014, para estender a concessão de Medalha para o servidor público municipal que, estando na ativa, completar, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal, visando homenagear os servidores públicos municipais que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Diadema.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “a alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014 tem o objetivo de assegurar o reconhecimento, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Diadema, aos servidores públicos municipais aposentados ou que, estando na ativa, completarem, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 23 de abril de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

114/2018

Protocolo - Lizete

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018, PROCESSO Nº 114/2018.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal.

A propositura altera a ementa e os artigos 1º e 4º do Decreto Legislativo nº 012/2014 para que seja contemplada a concessão da honraria também aos servidores públicos ainda ativos que venham a completar 40 anos de serviço ao Município, além daqueles que venham a se aposentar por tempo de serviço, já contemplados pela atual redação do Decreto.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que para cobrir as despesas com a publicação e a execução do decreto que vier a ser aprovado existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente.

É o PARECER,

Diadema, 23 de abril de 2018.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

114/2018

Protocolo - Lizete

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018

PROCESSO Nº 114/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2014, QUE INSTITUIU A MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo nº 003/2018, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida a servidor público que vier a se aposentar, e deu outras providências.

Acompanha a presente proposição justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a proposição, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente proposição pretende alterar a ementa, o artigo 1º e o artigo 4º do Decreto Legislativo nº 012/2014, para fazer constar que a honraria possa ser concedida não apenas aos servidores municipais que vierem a se aposentar por tempo de serviço, mas também àqueles ainda na ativa, mas que tenham completado 40 anos de serviço para o Município.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da proposição em apreço, considera que os servidores da ativa com quarenta anos de serviço ao Município também devam poder ser agraciados com a honraria, tendo em vista os anos de dedicação à nossa Cidade.

Quanto ao mérito, a proposição está a merecer o integral apoio deste Relator, considerando a dedicação do funcionário público que completa 40 anos de serviço ao nosso Município.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente proposição, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas com a publicação e execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 13

114/2018

Protocolo - Lizete

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018, na forma como se acha redigido.

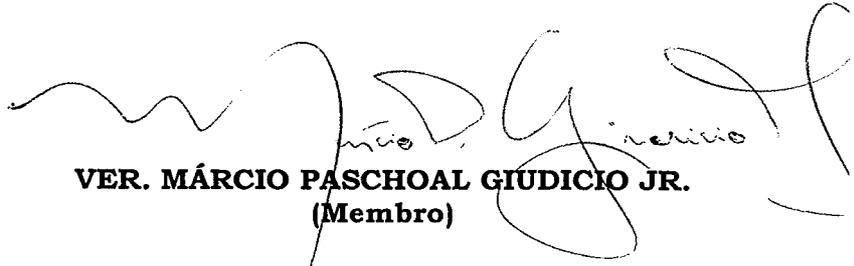
Sala das Comissões, 23 de abril de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal.

Sala das Comissões, data supra.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018, Processo nº 114/2018, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, que instituiu a Medalha Legislativa de Mérito ao Servidor Público Municipal, a ser concedida ao servidor público municipal que vier a se aposentar, e deu outras providências.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento altera a ementa e os artigos 1º e 4º do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014, para incluir a concessão da Medalha Legislativa também ao servidor público que, estando na ativa, completar, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a alteração do Decreto Legislativo nº 012, de 17 de outubro de 2014 tem o objetivo de assegurar o reconhecimento, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Diadema, aos servidores públicos municipais aposentados ou que, estando na ativa, completarem, no mínimo, 40 anos de serviço público municipal”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 57 – O Decreto-Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O Decreto-Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 15

114/2018

Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018 – Processo nº 114/2018)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 168, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:

ARTIGO 168 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo.

Parágrafo 1º - O Decreto Legislativo, aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 23 de abril de 2018.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
446/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 120 /2019

PROCESSO Nº 446 /2019

Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de junho.

ARTIGO 2º - Em comemoração à Semana Municipal de Conscientização sobre a Escoliose Idiopática do Adolescente serão desenvolvidas ações, como a promoção de palestras e debates em espaços públicos e em escolas públicas municipais, bem como campanhas educativas de conscientização da população a respeito da escoliose idiopática do adolescente, suas características, diagnóstico e tratamento.

ARTIGO 3º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de setembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



JUSTIFICATIVA

Escoliose é um termo descritivo para um desvio tridimensional da coluna. Em mais de 80 % dos casos, uma causa específica não é conhecida. Esses casos são chamados de “idiopática”, que significa “de causa indeterminada”. Ela é particularmente comum em meninas adolescentes. Os principais fatores da fisiopatologia da escoliose idiopática são: déficit de controle da postura corporal pelo sistema nervoso central, alterações do esquema corporal, interações anômalas entre hormônios envolvidos no processo do crescimento (melatonina), determinados defeitos genéticos da membrana celular associados às anormalidades do colágeno e dos músculos esqueléticos e distúrbios biomecânicos da coluna, como estímulos e sobrecargas assimétricas.

A escoliose é confirmada por meio de radiografia que identifica o número de curvas e a gradação delas naquele momento – as curvas são progressivas, ou seja, aumentam se não forem contidas. Dependendo do grau da escoliose é indicado um tipo de tratamento, seja ele composto somente por exercícios específicos para escoliose; exercícios associados ao uso de colete ortopédico ou, nos casos mais severos, o tratamento cirúrgico.

Diadema, 06 de setembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

III

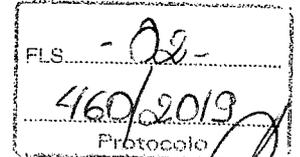


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 25 / 19

PROCESSO Nº 460 / 19



Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, e dá outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Agente de Defesa Civil, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de Abril.

Parágrafo único – A data prevista no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

Art. 2º - O Dia Municipal do Agente de Defesa Civil tem como objetivo exaltar e divulgar a importância do trabalho realizado pela Defesa Civil de Diadema.

Parágrafo único – Na data instituída por esta Lei poderão ser realizadas palestras, reuniões, seminários e outros eventos que se fizerem necessários para o bom desenvolvimento da atuação da Defesa Civil.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de Setembro de 2019.

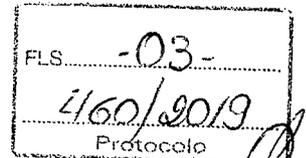
Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A preocupação em proteger a vida e o patrimônio contra todo e qualquer perigo, humano ou natural, surgiu com a grande perda de civis nas duas grandes guerras mundiais.

As primeiras ações voltadas para a defesa da população civil foram realizadas na Inglaterra, após os ataques sofridos entre 1940 e 1941 durante a Segunda Guerra Mundial, quando foram lançadas milhares de bombas sobre as principais cidades e centros industriais ingleses, causando sofrimento e morte de milhares de pessoas.

Assim surgiu a Defesa Civil, cuja finalidade é a de reduzir os desastres pela diminuição da ocorrência e da intensidade dos mesmos e por meio de ações de prevenção, de preparação para emergências e desastres, de resposta aos desastres e de reconstrução.

Em todo o mundo a Defesa Civil se organiza em sistemas abertos com a participação dos governos locais e da comunidade no desenvolvimento de ações preventivas e de resposta aos desastres.

No Brasil, a Defesa Civil está organizada sob a forma de um sistema denominado Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, composto por órgãos das esferas federal, estadual e municipal, e por órgãos de apoio (órgãos públicos e entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias), atuando de forma multissetorial e com ampla participação da população.

Para comemorar o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, sugerimos o dia 23 de Abril, data em que foi criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Defesa Civil, no Município de Diadema, através da **Lei Complementar Municipal nº 354, de 23 de Abril de 2012**, posteriormente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 407, de 22 de maio de 2015, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como Unidade Gestora do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil. Assim, achamos por bem sugerir a referida data, considerando a primeira lei municipal que disciplinou o Sistema Municipal de Defesa Civil no Município de Diadema. Lembrando que o Agente de Defesa Civil integra a equipe operacional do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município.

Dessa forma, pedimos o apoio dos Nobres Colegas ao Presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal do Agente de Defesa Civil, em reconhecimento à importância deste sistema, fundamental no cotidiano da sociedade com sua atuação voltada para a prevenção de calamidades e acidentes, para salvar vidas e para reconstruir.

Por fim, vale destacar, a título de organização a ser homenageado, o sério e proficiente trabalho que vem sendo realizado pela Coordenadoria de Defesa Civil no Município de Diadema. O incansável trabalho da equipe notadamente na prevenção dos diversos desastres causados por fenômenos naturais, humanos e materiais, sejam eles alagamentos, desabamentos e ou incêndios, bem como no atendimento das emergências e no suporte à reconstrução das áreas afetadas por desastres é motivo de segurança e de orgulho para todos os cidadãos do município.

Diadema, 16 de Setembro de 2019.

Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

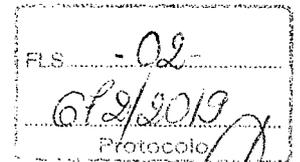
IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 170 /19
PROCESSO Nº 672 /19



40) COMISSÃO DE: _____

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados os seguintes parágrafos 3º e 4º ao artigo 4º da Lei Municipal nº 3.720, de 21 de dezembro de 2017:

“ARTIGO 4º -

PARÁGRAFO 3º - A concessão da Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), acompanhada da respectiva justificativa técnica, deverá ser publicada, no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Diadema, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização do manejo da vegetação de porte arbóreo.

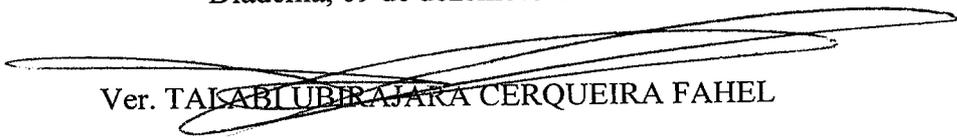
PARÁGRAFO 4º - Em caso de urgência, justificada por laudo técnico, o manejo da vegetação de porte arbóreo poderá ser realizado pela Prefeitura, ou por seus agentes delegados, antes da publicação da concessão da Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de realização do manejo da vegetação de porte arbóreo.”

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de dezembro de 2019.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



JUSTIFICATIVA

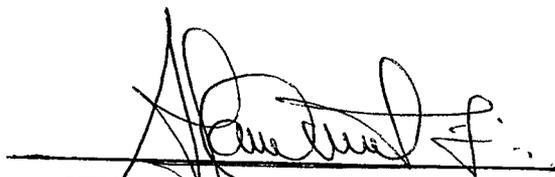
O presente Projeto busca garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal.

Além disso, a publicidade em questão objetiva que o cidadão, ao se deparar com o corte de uma árvore, possa fazer o controle acerca da (i)legalidade de tal ato.

Ou seja, é uma medida que não visa tão somente assegurar o direito à informação, tem por escopo também algo de extrema relevância - a preservação do meio ambiente.

Artigo 189 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações – **Lei Orgânica do Município de Diadema.**

Assim, apresento aos nobres Pares desta Casa Legislativa este Projeto de Lei, de grande importância para a nossa sociedade, pedindo apoio para sua aprovação.


VEREADOR TALABI

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

37

050/2020

Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2020 PROCESSO Nº 050/2020

Cria parágrafos dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre instituição do Programa denominado “FRENTE DE TRABALHO”, e dá outras providências.

O Vereador Sérgio Mano Fontes, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam criados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

- Art. 5º -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- § 1º -
- § 2º -
- § 3º - Quando o interessado no ingresso no Programa for morador em albergue de Diadema, deverá comprovar que é referenciado no Município, que se encontra hospedado em albergue ou casa de passagem em Diadema e apresentar carta de referência de instituição acolhedora e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).
- § 4º - Quando o interessado no ingresso no Programa for egresso do sistema penitenciário ou beneficiário dos regimes semiaberto ou aberto e, ainda, morador em albergue de Diadema, deverá comprovar as exigências do § 3º deste artigo.
- § 5º - Quando o interessado no ingresso no Programa for egresso do sistema penitenciário ou beneficiário dos regimes semiaberto ou aberto, independentemente de ser ou não morador em albergue de Diadema, deverá comprovar que cumpriu ou está cumprindo pena e/ou medida socioeducativa de liberdade assistida e apresentar carta de referência que ateste a participação em instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social.

ARTIGO 2º - Fica criado o § 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, com a seguinte redação, transformando-se o Parágrafo único em § 1º:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA 02-02-2020 09:15:00 001208 1/2



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

38
050/2020
Protocolo 

Art. 6º -

§ 1º -

§ 2º - Quando o beneficiário do Programa for egresso do sistema penitenciário ou beneficiário dos regimes semiaberto ou aberto, independentemente de ser ou não morador em albergue de Diadema, deverá, como condições de permanência no Programa, apresentar, mensalmente, documento que comprove estar cumprindo regularmente a pena e/ou a medida socioeducativa de liberdade assistida e, trimestralmente, relatório que ateste a participação em instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social, contendo evolução, assiduidade, disciplina e conteúdo ministrado durante o período.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de dezembro de 2020.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer outras exigências para o ingresso no Programa “Frente de Trabalho”, por meio da criação de parágrafos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, proporcionando maior transparência em relação aos requisitos para cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei, por meio da criação de parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, pretende estabelecer exigências para a manutenção/permanência no Programa do egresso do sistema penitenciário e do beneficiário dos regimes semiaberto e aberto, com o objetivo de incentivar o beneficiário do Programa a participar de instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social.

Esclarece, nesta oportunidade, que foi necessário apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei, para adequar a numeração dos parágrafos do artigo 1º do Projeto de Lei original, sem alterar o seu conteúdo. Essa alteração foi necessária devido à aprovação da Lei Municipal nº 3.956, de 27 de fevereiro de 2020, que suprimiu o § 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430/2005.

Neste sentido, dada a relevância das alterações feitas no sentido de atender ao interesse público e social e contribuir com o processo de reinserção social, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Substitutivo ao Projeto de Lei.

Diadema, 02 de dezembro de 2020.


Ver. SERGIO MANO FONTES

Lei Ordinária Nº 2430/2005 de 12/09/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 101905
Mensagem Legislativa: 3005
Projeto: 8805
Decreto Regulamentador: 602906

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO",
E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.
DECRETO: 6234/07
DECRETO: 6729/12 - Regulamenta os artigos 4º e 9º

Revoga:

L.O. Nº 2361/2004 L.O. Nº 1825/1999
L.O. Nº 2256/2003

Alterada por:

L.O. Nº 2664/2007 L.O. Nº 2853/2009
L.O. Nº 2987/2010 L.O. Nº 3153/2011
L.O. Nº 3724/2018 L.O. Nº 3956/2020
L.O. Nº 3973/2020

LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005
(PROJETO DE LEI Nº 088/2005)
(nº 030/2005, na origem)

DISPÕE sobre instituição do Programa denominado "**FRENTE DE TRABALHO**", e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~Art. 1º— Fica instituído o Programa denominado "**FRENTE DE TRABALHO**", de caráter assistencial, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, desempregados há mais de 06 (seis) meses, sem rendimentos próprios, residentes no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos.~~

Art. 1º - Fica instituído o Programa denominado "**FRENTE DE TRABALHO**", de caráter assistencial, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos, desempregados, sem rendimentos próprios, residentes no Município de Diadema. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.956/2020**

~~**Art. 2º** - A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei serão de responsabilidade da Secretaria de Administração (SA), à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.~~

Art. 2º - A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

~~**§ 1º** - Para o pleno desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, a Administração Municipal poderá contar com a participação de sindicatos, centrais sindicais, sociedades amigos de bairro, organizações não governamentais.~~

§ 1º - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de necessidades especiais, 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto, 5% (cinco por cento) às mulheres vítimas de violência doméstica e 5% (cinco por cento) às pessoas em situação de rua e/ou aos moradores em albergues de Diadema ou do Centro de Referência Especializado em Assistência Social para Pessoas em Situação de Rua, através de avaliação técnica. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.956/2020**

~~**§ 2º** - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados 3% (três por cento) para os portadores de deficiência física.~~

~~**§ 2º** - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de deficiência física e 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**~~

§ 2º - Ficam reservadas vagas para as mulheres vítimas de violência doméstica, conforme parágrafo anterior, mediante encaminhamento feito pela Casa Bete Lobo, e desde que preencham os requisitos necessários para ingressarem no Programa. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.956/2020**

~~**Art. 3º** - As contratações previstas no Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" serão por tempo determinado, em conformidade com o estatuído no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e com observância, no que couber, do disposto nos arts. 61 e 61-A da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 216, de 13 de maio 2005 e demais disposições constantes desta Lei.~~

Art. 3º - As contratações previstas no Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" serão por tempo determinado, com observância das disposições constantes desta Lei. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

~~**Parágrafo único** — As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.~~

~~**Parágrafo Único** — As contratações terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade (NR).
(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)~~

§ 1º - As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).

§ 2º - Em caso de renovação do contrato, os bolsistas farão jus a recesso de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo ao disposto no artigo 4º da presente Lei, a serem utilizados a partir do primeiro dia após o vencimento do contrato. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).

§ 3º - Excepcionalmente, a prorrogação do contrato prevista no parágrafo 1º deste artigo, poderá ser estendida por período superior a 12 (doze) meses, na hipótese de situações emergenciais, por meio de Decreto Municipal justificado. (Parágrafo acrescentado pela Lei Municipal nº 3.973/2020).

Art. 4º - O Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" consistirá:

- ~~I. no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras;~~
- I. na obrigatoriedade do desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).
- II. na concessão de auxílio pecuniário mensal, no valor de um salário mínimo vigente;
- III. no fornecimento de uma cesta básica mensal;
- IV. no fornecimento de auxílio-transporte;
- ~~V. no fornecimento de vale refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade.~~
- V – no fornecimento de refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)

§ 1º - O benefício previsto no inciso IV será concedido desde que o beneficiário não resida em local próximo aos pontos de parada de veículo colocado à disposição pela Municipalidade para transporte de beneficiários deste Programa ou comprove residir a mais de 05 (cinco) quilômetros do local onde serão efetuadas as atividades.

§ 2º - Os beneficiários do Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, obedecendo ao interesse e a conveniência da Municipalidade e as vedações legais.

~~§ 3º - Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades de grande complexidade, no limite de até 20% (vinte por cento) dos admitidos, farão jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.664/2007) – (Parágrafo revogado pela Lei Municipal nº 2987/2010)~~

§ 3º - Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades práticas que exijam grande esforço físico, a serem regulamentadas por Decreto, farão jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011**)

~~§ 4º - Os cursos e atividades de capacitação profissional, nos primeiros 12 (doze) meses de contratação, terão carga horária anual mínima de 200 (duzentas) horas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)~~

§ 4º - Os cursos e atividades de capacitação profissional serão ministrados durante o período da contratação. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.956/2020**

Art. 5º - O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I. ~~ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;~~
- I. ter idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos; **Redação dada pela Lei Municipal 3.956/2020**
- II. ~~estar desempregado há mais de 06 (seis) meses e não estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer outro programa social equivalente por parte de entidade pública ou privada;~~
- II. estar desempregado e não estar recebendo seguro-desemprego, auxílios, aposentadorias ou pensões; **Redação dada pela Lei Municipal 3.956/2020**
- III. não ter rendimentos próprios;
- IV. ~~comprovar que é residente no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos, mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;~~
- IV. comprovar que é residente no Município de Diadema mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros; **Redação dada pela Lei Municipal 3.956/2020**
- V. ~~pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, executando apenas o benefício instituído por este Programa;~~
- V. pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer

natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa; **Redação dada pela Lei Municipal 3.956/2020**

VI. exibir atestado de antecedentes criminais atualizado.

VII. O beneficiário do Programa poderá optar por incluir o seu nome social no momento da inscrição. **Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.956/2020**

~~§ 1º - Somente aceitar-se-á a inscrição de 01 (um) beneficiário por família.~~

§ 1º - Será contratado somente 01 (um) beneficiário por família. **Redação dada pela Lei Municipal 3.956/2020**

§ 2º - Para efeito deste Programa considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

~~§ 3º - No caso de número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios: **Parágrafo suprimido pela Lei Municipal nº 3.956/2020**~~

- ~~I. maiores encargos familiares;~~
- ~~II. mulheres, arrimo de família;~~
- ~~III. maior tempo de desemprego;~~
- ~~IV. maior idade.~~

Art. 6º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários deste Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Coordenação, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao trabalho.

~~**Art 7º** - A jornada de atividade no programa será de 08 (oito) horas diárias, durante 04 (quatro) dias por semana e 01 (um) dia de curso de qualificação ocupacional, de acordo com as determinações da coordenação do Programa.~~

~~**Parágrafo único** - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Diadema.~~

~~**Art. 7º** - O período de atividades no programa será de 08 (oito) horas diárias, com 01(uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias por semana, sendo 01(um) dia de qualificação ocupacional. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**~~

Art. 7º - O período de atividades no Programa será de 08 (oito) horas diárias, com 01 (uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias por semana. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.956/2020**

Parágrafo único - O dia de curso de qualificação ocupacional ocorrerá de acordo com as determinações da coordenação do Programa. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

~~Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Administração.~~

~~**Parágrafo único** - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - **ETCD**, Companhia de Saneamento de Diadema - **SANED**, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - **IPRED** e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Administração (SA), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão.~~

Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**

~~**Parágrafo único** - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - **ETCD**, Companhia de Saneamento de Diadema - **SANED**, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - **IPRED** e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)**~~

Parágrafo único - A Administração Pública Indireta, composta pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), além de outros órgãos públicos sediados no Município de Diadema, como o Centro de Detenção Provisória, Corpo de Bombeiros de Diadema, Batalhão da Polícia Militar. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.956/2020**

~~**Art. 9º** - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.~~

Art. 9º - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)**.

~~§1º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)~~

§ 1º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade ou, no caso de doenças que necessitem de procedimentos cirúrgicos ou em casos de internação, esse prazo poderá ser estendido de acordo com avaliação do médico do SESMT. *Redação dada pela Lei Municipal nº 3.956/2020*

§ 2º - Em caso de acidente que vier a ocorrer no exercício das atividades práticas ou de capacitação ocupacional e cidadania, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá ser afastado das atividades, limitado a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta Lei; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)*

§ 3º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades em razão de gravidez de risco ou para amamentar, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que apresente atestado médico emitido por órgão público, a beneficiária deverá ser afastada das atividades, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta lei. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)*

Art. 10 -A concessão dos benefícios previstos no artigo 4º será interrompida se:

- I. o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II. o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III. a renda bruta familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no inciso V, do artigo 5º desta Lei;
- IV. o beneficiário mudar-se para outro Município.

Art. 11 – Será excluído deste Programa ou de qualquer outro programa de cunho assistencial da Prefeitura do Município de Diadema, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 13 - Fica autorizado o recebimento de aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o Programa.

~~**Art. 14** - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 10% (dez por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais.~~

~~**Art. 14** - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de servidores públicos municipais. *Redação dada pela Lei Municipal nº 3.724/2018*~~

~~**Parágrafo único** - Na apuração do número de contratações deverão também ser considerados, para efeito do percentual limite, os contratos estabelecidos para a Frente de Trabalho, regidos pela Consolidação das leis do Trabalho (CLT), firmados com base na legislação municipal anterior.~~

Art. 14 - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 20% (vinte por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais. *Redação dada pela Lei Municipal nº 3.956/2020*

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.825, de 31 de agosto de 1999, a Lei nº 2.256, de 15 de julho de 2003 e a Lei nº 2.361, de 11 de novembro de 2004.

Diadema, 12 de setembro de 2005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
227/2020
Protocolo

Parágrafo único – É permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CD's, DVD's, quadros, livros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do(s) artista(s) em apresentação, respeitando as normas legais aplicáveis.

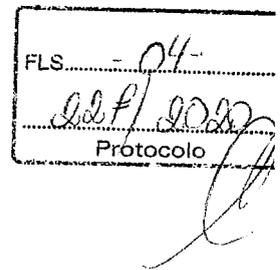
ARTIGO 3º - Caberá aos artistas e/ou grupos de artistas a inscrição prévia na Secretaria de Cultura para o desenvolvimento das atividades, assim como a comprovação de residência no Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de outubro de 2020.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal finalidade fomentar e incentivar a produção cultural e artística no Município de Diadema. Visa, também, estabelecer diretrizes para garantir a ordem e o convívio harmônico entre artistas e demais munícipes nos espaços públicos da Cidade.

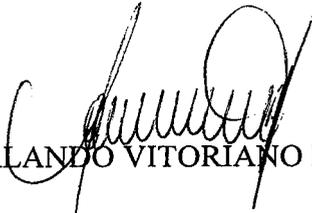
Entra em consideração na produção deste Projeto de Lei o fato de que a livre e gratuita exposição cultural produzida por artistas de rua contribui com a democratização e popularização da arte. Os trabalhos expostos nas ruas e demais espaços públicos levam a todos a oportunidade de consumir e de apreciar, ainda que, minimamente, produções que contribuem com o desenvolvimento intelectual e social dos indivíduos.

É notório saber que as camadas economicamente inferiores, compostas pela ampla maioria da sociedade, possuem acesso extremamente restrito à arte e cultura. Assim sendo, cabe aos Poderes Públicos a obrigação de incentivar, das mais variadas formas, a produção popular artística nos espaços públicos de convivência social.

Outro fator que torna necessária a existência do presente Projeto de Lei é a consideração da exibição cultural como fonte de renda alternativa para grande parte dos artistas de rua. Muitos dos que se apresentam em locais públicos garantem o sustento financeiro mensal através das contribuições espontâneas ou pela venda de produtos autorais nos espaços públicos. Regular a exibição cultural dos artistas de rua contribui diretamente no enfrentamento ao desemprego que assola, de maneira geral, toda a sociedade brasileira.

Por fim, considera-se a necessidade de regulamentar a atuação dos artistas de rua para combater a criminalização dos grupos e/ou indivíduos que se apresentam em locais públicos. Costumeiramente, por ausência de clareza na legislação, agentes de segurança pública e artistas entram em conflitos nos espaços públicos da Cidade. Garantir regras de atuação e normas de conduta, assim como está explícito no texto do Projeto de Lei, dará a todas as partes – agentes de segurança pública, artistas, munícipes e Poder Público – o amparo necessário para o convívio pacífico e ordeiro.

Diadema, 16 de outubro de 2020.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

VII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 097/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
344/2019
Protocolo

PROC. Nº 344/2019

Diadema, 16 de julho de 2019.

A(S) COMISSÃO(S) DE _____

OF.ML. nº 019/2019

01.08.2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Programa Vem Dançar”, e dá outras providências.

As danças populares são expressões ligadas à vida das comunidades, aos seus ciclos festivos e acontecimentos, que se desenvolveram como parte dos costumes e tradições de um povo. Exemplos de danças folclóricas são: fandango, quadrilha, dança de fitas, dança de São Gonçalo, frevo, samba de roda, batuque, baião, cateretê, forró, vanerão, sertanejo.

Nessas danças estão presentes histórias, costumes, cultura de povos que não podem ser deixadas para trás, mas sim cultivadas. Nas danças populares não se objetiva a representação e nem a existência de platéia, nelas todos se inserem de alguma forma, mesmo aqueles que estão em volta das formações. Também, não se almeja coreografias perfeitas, movimentos idênticos; a idéia dessas danças é manifestar a cultura e o modo de pensar de povos, além de trazer alegria para quem participa e para quem as observa.

Existem diferentes e importantes valores para as danças populares, tais como:

Valor físico: é uma forma de exercício físico completo, melhora as funções circulatórias, respiratórias, digestivas, colabora para a agilidade e flexibilidade dos movimentos;

Valor moral: incentiva e aperfeiçoa o domínio de si mesmo, a iniciativa, o entusiasmo, o senso da ordem;

Valor mental: desenvolve as funções mentais, atenção, imaginação, memória e raciocínio;

Valor social: favorece as relações pessoais e as amizades;

Valor cultural: transmite idéias e costumes de uma geração a outra, mantém vivas tradições. (Cf. GIFONI, 1973: 13-16).

Outro aspecto a ser considerado, é o fascínio de se aprender a dançar. São nas aulas que nascem os primeiros relacionamentos do sujeito com ele próprio, com outras pessoas, com grupos e com o que está ao seu redor. Também, nas aulas as pessoas vão obtendo consciência de seus sentimentos, idéias e sensações.

O “Programa Vem Dançar” não se limita ao ensino da dança, mas desenvolve também atividades rítmicas, o que contribui muito para a formação física e cultural dos alunos, e, sem abandonar as tradições de danças populares de outros povos, trabalha com ênfase o estudo das danças populares brasileiras, pois nelas estão presentes a cultura e a história de nossos antepassados, o que é muito importante de se conhecer e de vivenciar.

Uma política pública responsável deve entender a cultura como um benefício no desenvolvimento social e deve criar condições para que se estabeleçam relações culturais entre as pessoas, e delas com o mundo.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

22-JUL-2019 16:09:09 1221 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
344/2019
Protocolo

OF.ML. nº 019/2019

Assim o “Programa Vem Dançar” contribuirá para o desenvolvimento social e pessoal em várias áreas:- no aspecto biológico, no conhecimento do corpo e de suas possibilidades, no intelecto, na evolução do cognitivo e do filosófico, no autocontrole, no questionamento e na compreensão do mundo, entre outros.

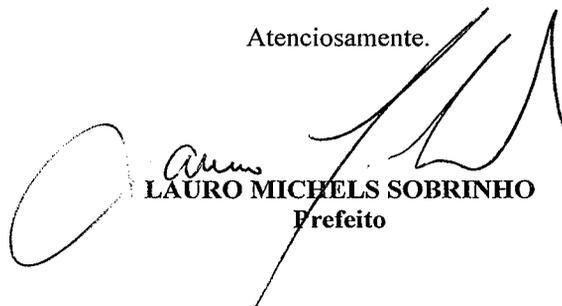
Portanto, resta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social da Propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 22/7/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 097/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 041 -
344/2019
Protocolo

PROC. Nº 344/2019

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 16 DE JULHO DE 2019

INSTITUI, no âmbito do Município de Diadema, o “Programa Vem Dançar”, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, o “Programa Vem Dançar”, que tem como objetivos:

I - Garantir o acesso gratuito à formação continuada em dança para crianças, jovens e adultos das diversas regiões da cidade de Diadema;

II – Valorizar a diversidade de expressões artísticas da área da dança, em especial as danças populares;

III – Fortalecer e difundir a produção artística de danças populares, realizando bailes temáticos, mostras, encontros e festivais;

IV – Atuar na preservação, resgate e divulgação do patrimônio imaterial das manifestações das danças populares e folclóricas;

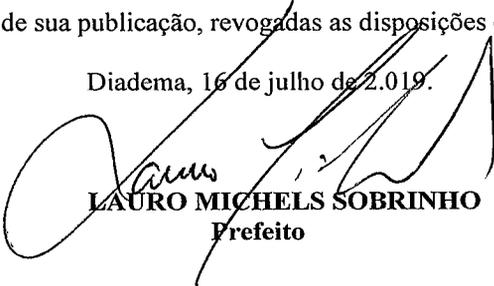
V - Expandir o conhecimento sobre as danças populares, o folclore e a cultura popular.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas e/ou instituições integrantes do terceiro setor, para o desenvolvimento e/ou ampliação do “Programa Vem Dançar”.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de julho de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

7

344/2019

Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 097/2019, PROCESSO N° 344/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, Ofício ML n° 019/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que institui, no âmbito do Município de Diadema, O “Programa em Dançar”, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o “Programa Vem Dançar” será vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e terá como objetivos: garantir o acesso gratuito à formação continuada em dança para crianças, jovens e adultos das diversas regiões de Diadema; valorizar a diversidade de expressões artísticas da área da dança, em especial as danças populares; fortalecer e difundir a produção artística de danças populares, realizando bailes temáticos, mostras, encontros e festivais; atuar na preservação, resgate e divulgação do patrimônio imaterial das manifestações das danças populares e folclóricas; e expandir o conhecimento sobre as danças populares, o folclore e a cultura popular.

A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo ficará autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas e/ou instituições integrantes do terceiro setor, para o desenvolvimento e/ou ampliação do “Programa Vem Dançar”.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 097/2019 na forma como se encontra redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas com a publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

9

344/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 097/2019.

PROCESSO Nº 344/2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA VEM DANÇAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 097/2019, Ofício ML nº 019/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que institui, no âmbito do Município de Diadema, O “Programa em Dançar”, e dá outras providências.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

P A R E C E R

O Projeto de lei em exame pretende instituir o “Programa Vem Dançar”, vinculado à Secretaria e o com os objetivos de: garantir o acesso gratuito à formação continuada em dança para crianças, jovens e adultos das diversas regiões de Diadema; valorizar a diversidade de expressões artísticas da área da dança, em especial as danças populares; fortalecer e difundir a produção artística de danças populares, realizando bailes temáticos, mostras, encontros e festivais; atuar na preservação, resgate e divulgação do patrimônio imaterial das manifestações das danças populares e folclóricas; e expandir o conhecimento sobre as danças populares, o folclore e a cultura popular.

O Projeto de lei apreciação também dispõe que para o desenvolvimento e ampliação do “Programa Vem Dançar” o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas e instituições do terceiro setor.

O Exmo. Senhor Prefeito, em Ofício, discorre sobre a importância da dança como manifestação cultural e como forma de desenvolvimento social e pessoal do indivíduo, defendendo a promoção de uma política pública para a cultura entendendo-a como um benefício social e que crie condições para que se estabeleçam relações culturais entre as pessoas, e delas com o mundo.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10

344/2019

Protocolo

em dotações orçamentárias próprias para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2019, na forma como se encontra redigido.

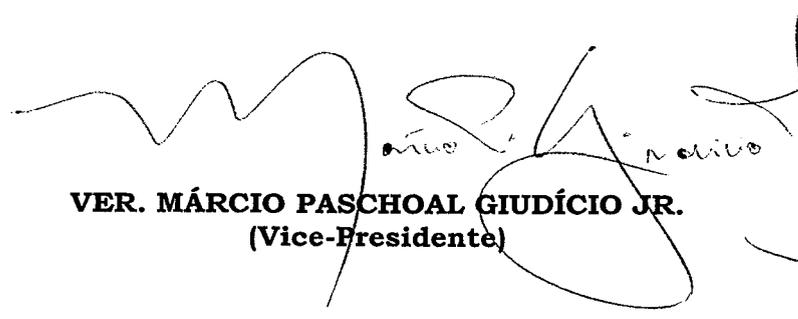
Sala das Comissões, 05 de agosto de 2019.

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2019, Ofício ML nº 019/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que institui, no âmbito do Município de Diadema, O “Programa em Dançar”, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Vice-Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11

344/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/2019 - PROCESSO Nº 344/2019 (nº 019/2019, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Programa Vem Dançar”, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o “Programa Vem Dançar”, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem como objetivos, dentre outros, valorizar a diversidade de expressões artísticas da área da dança, em especial as danças populares; e fortalecer e difundir a produção artística de danças populares, realizando bailes temáticos, mostras, encontros e festivais.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “*uma política pública responsável deve atender a cultura como um benefício no desenvolvimento social e deve criar condições para que se estabeleçam relações culturais entre as pessoas, e delas com o mundo*”.

O artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12

344/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/2019 - PROCESSO Nº 344/2019 (nº 019/2019, na origem)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o “Programa Vem Dançar”, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*assim o ‘Programa Vem Dançar’ contribuirá para o desenvolvimento social e pessoal em várias áreas: no aspecto biológico, no conhecimento do corpo e de suas possibilidades, no intelecto, na evolução do cognitivo e do filosófico, no autocontrole, no questionamento e na compreensão do mundo, entre outros*”.

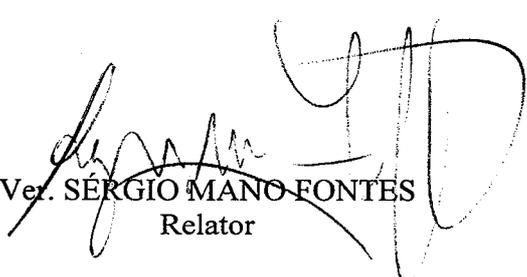
O referido Programa objetiva, dentre outros, garantir o acesso gratuito à formação continuada em dança para crianças, jovens e adultos das diversas regiões da cidade de Diadema e expandir o conhecimento sobre as danças populares, o folclore e a cultura popular, conforme previsto no artigo 1º do referido Projeto.

Ademais, conforme prevê o artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao Município cabe proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 097/2019, Processo nº 344/2019 (nº 019/2019, na origem), que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Vem Dançar”, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Programa Vem Dançar”, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o ‘Programa Vem Dançar’ não se limita ao ensino da dança, mas desenvolve também atividades rítmicas, o que contribui muito para a formação física e cultural dos alunos, e, sem abandonar as tradições de danças populares de outros povos, trabalha com ênfase o estudo das danças populares brasileiras, pois nelas estão presentes a cultura e a história de nossos antepassados, o que é muito importante de se conhecer e de vivenciar”.

O Projeto de Lei em comento, ao instituir o referido Programa, objetiva, dentre outros, garantir o acesso gratuito à formação continuada em dança para crianças, jovens e adultos das diversas regiões da cidade de Diadema e atuar na preservação, resgate e divulgação do patrimônio imaterial das manifestações das danças populares e folclóricas, conforme previsto no artigo 1º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14

344/2019

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 097/2019 – Processo nº 344/2019 – nº 019/2019, na origem)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 14, inciso V, e no artigo 244, ambos da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionados:

Artigo 14 – Ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar: (...)

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Artigo 244 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através de:

I. criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II. produção e divulgação de livros, revistas, discos, vídeos, painéis, filmes que enalteçam o patrimônio histórico-cultural da cidade;

III. oferecimento de estímulos e incentivos concretos a produção e ao cultivo das ciências, artes e letras, incentivando os artistas e produtores culturais locais na difusão das diversas manifestações de artes, bem como a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV. cooperação com o Estado e a União na proteção aos locais e objetos de interesse artístico, arquitetônico e histórico;

V. criação e regulamentação do funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O Município assegurará a liberdade de consciência e da crença, através do livre exercício dos cultos religiosos e liturgias, bem como protegerá as manifestações das culturas populares e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

VIII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 098/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08 -
345/2019
Protocolo

PROC. Nº 345/2019

Diadema, 17 de julho de 2019.

OF.ML. nº 021/2019

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

01.08.2019

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a instituição no âmbito do Município de Diadema da Maratona Cultural, e dá outras providências.

Nos termos do art. 215 da Constituição Federal de 1988 e do art. 259 da Constituição Estadual o acesso à cultura constitui-se em direito cujo exercício pleno deve ser garantido pelo Poder Público.

A Maratona Cultural é uma ação de celebração da Arte e da Cultura em suas diferentes manifestações e expressões estéticas, que se encontram durante 48 horas em eventos simultâneos, ocupando inúmeros espaços culturais da cidade.

A Maratona Cultural em sua primeira edição aconteceu nos dias 3, 4 e 5 de agosto de 2018 em, pelo menos, 15 locais espalhados pela Cidade. Foram mais de 50 atrações confirmadas, com mais de 200 artistas participantes. Espetáculos de Dança, Teatro, Circo, Shows Musicais, Saraus, Feiras de Artes e Programação Inclusiva. A expectativa é que durante toda a programação passassem mais de 5.000 pessoas entre todos os espaços, número que foi superado, chegando a mais de 10.000 mil pessoas que participaram ou assistiram alguma atração. Foi uma experiência inspirada na Virada Cultural de São Paulo, porém valorizando e apresentando o trabalho realizado pelas Oficinas culturais da Cidade e os corpos artísticos ligados a Secretaria de Cultura, além de dar visibilidade a produção artística da região e abrir espaço para novos locais e produtores, que se inscreveram via chamamento público.

A proposta para a 2ª edição é ampliar os espaços de realização do Projeto e estabelecer parcerias com instituições que trabalham cotidianamente com a Arte e a Cultura.

O evento “Virada Cultural”, capitaneado de forma pioneira no Brasil pelo Município de São Paulo, desde suas primeiras edições revelou-se como valioso e poderoso instrumento de efetivação do direito ao acesso à cultura, razão pela qual é salutar implementarmos a Maratona Cultural em Diadema. A promoção da Cultura é a promoção do combate à intolerância, ao preconceito, a todos os tipos de segregação, pois a cultura promove o bem-estar social, a integração dos povos e a paz.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, por acreditar na importância da Maratona Cultural Diadema e, principalmente, na importância da continuidade, ampliação e melhoria da qualidade de um evento tão significativo para a Cidade de Diadema.

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA
22-10-2019 16:00 001/222 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	- 03
	345/2019
	Protocolo

OF.ML. n° 021/2019

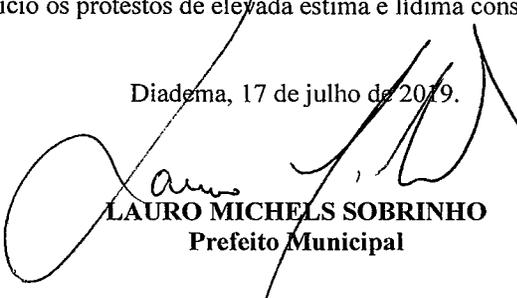
Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Diadema, 17 de julho de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 22/7/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 098/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
345/2019
Protocolo

PROC. Nº 345/2019

PROJETO DE LEI nº 021, DE 17 DE JULHO DE 2019

INSTITUI no âmbito do Município de Diadema a Maratona Cultural Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Maratona Cultural Diadema, que consiste em evento público destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais.

Art. 2º - São objetivos da Maratona Cultural Diadema:

- I – ampliar espaços de difusão e formação para diferentes expressões artísticas e culturais;
- II – sensibilizar a população acerca da importância de eventos culturais;
- III – ampliar o acesso gratuito a espetáculos em equipamentos e espaços públicos;
- IV – fomentar a produção cultural e artística, local e regional.

Art. 3º - A Maratona Cultural Diadema deverá ser realizada atendendo aos seguintes critérios:

- I – ser realizada anualmente;
- II – ter duração mínima de 48 horas;
- III – contemplar manifestações artísticas e culturais em diversos bairros do município;
- IV – considerar em sua programação a diversidade das faixas etárias do público;
- V – possibilitar a participação de produtores culturais locais, regionais e de artistas consagrados.

Art. 4º - Fica instituída a Curadoria Cultural, que será responsável pela organização e seleção da Maratona Cultural Diadema.

§1º – Caberá ao Secretário Municipal de Cultura nomear os membros da Curadoria Cultural.

§2º – A Curadoria Cultural será constituída 60 dias antes da realização da Maratona Cultural Diadema, encerrando-se 15 dias após o evento com a entrega de um relatório final contendo avaliações gerais, recomendações e problemas encontrados.

Art. 5º - A Curadoria Cultural deverá elaborar:

- I - edital de chamamento para propostas culturais e artísticas multilinguagem;
- II - edital de chamamento para coletivos artísticos e culturais, entidades, instituições, estabelecimentos comerciais, e organizações da sociedade civil que tiverem interesse em aderir à programação da Maratona Cultural Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
345/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI nº 021, DE 17 DE JULHO DE 2019

Art. 6º - A programação da Maratona Cultural Diadema deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de formas de expressão artística e a espontaneidade de manifestações culturais, por meio de apresentações, performances, exposições, oficinas, e intervenções, tais como de:

- I – artes plásticas (desenho, pintura, escultura, instalação);
- II – literatura e sarau;
- III – artes cênicas (circo, teatro, dança e mímica);
- IV – culturas populares (manifestações, expressões, artesanato e empreendedorismo);
- V – música (erudita, popular, rock, hip-hop e discotecagem);
- VI – artes visuais (vídeo, fotografia, cinema, cultura digital e tecnologia).

Art. 7º - Fica criado o selo “Eu Participo da Maratona Cultural Diadema”, a ser concedido aos espaços privados, aprovados no edital de chamamento, que queiram aderir à programação da Maratona Cultural Diadema.

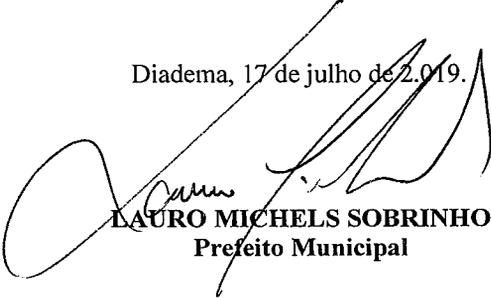
Art. 8º – Deverá ser dada ampla divulgação à programação da Maratona Cultural Diadema.

Art. 9º - Poderá o Executivo Municipal estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas e/ou com instituições integrantes do terceiro setor para fins de realização do evento.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de julho de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

8

345/2019

Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 098/2019, PROCESSO Nº 345/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, Ofício ML nº 021/2019, na origem, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, da Maratona Cultural, e dá outras providências.

Em Ofício que encaminha a presente propositura a esta Câmara Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito esclarece que a Maratona Cultural se trata de uma ação de celebração da Arte e da Cultura em suas diferentes manifestações e expressões estéticas, que se encontram durante 48 horas em eventos simultâneos, ocupando inúmeros espaços culturais na cidade.

O Exmo. Chefe do Executivo ainda destaca que a primeira edição da Maratona Cultural ocorreu no Município de Diadema nos dias 3, 4 e 5 de agosto de 2018 e contou com mais de 50 atrações confirmadas com a participação de mais de 200 artistas, sendo que mais de 10.000 pessoas assistiram ao menos a uma atração realizada.

A propositura dispõe que a Maratona Cultural deverá ser realizada anualmente, tendo a duração mínima de 48 horas. Ainda, o evento deverá contemplar manifestações artísticas e culturais em diversos bairros do Município; considerar em sua programação a diversidade das faixas etárias do público; e possibilitar a participação de produtores culturais locais, regionais e artistas consagrados.

O Projeto de lei em apreciação prevê a criação de uma Curadoria Cultural cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura e será constituída 60 dias antes da realização do evento e será responsável pela organização e seleção da Maratona Cultural.

A propositura também dispõe que o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas e/ou com instituições integrantes do terceiro setor para fins de realização do evento.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2019 na forma como se encontra redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas com a publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10

345/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 098/2019.

PROCESSO Nº 345/019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA DA MARATONA CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 098/2019, Ofício ML nº 021/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, da Maratona Cultural, e dá outras providências.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

P A R E C E R

O Projeto de lei em exame cuida da instituição da Maratona Cultural de Diadema, a ser realizada anualmente, e que, conforme informa o Exmo. Senhor Prefeito, consiste em uma ação de celebração da Arte e da Cultura em suas diferentes manifestações e expressões estéticas, que se encontram durante 48 horas em eventos simultâneos, ocupando inúmeros espaços culturais na cidade.

O Exmo. Chefe do Executivo nos conta que a iniciativa é inspirada na experiência pioneira do Município de São Paulo com a “Virada Cultural”, bastante conhecido no Brasil.

Releva notar que o Exmo. Chefe do Executivo ainda informa que a primeira edição da Maratona Cultural no Município de Diadema, ocorreu nos dias 3, 4 e 5 de agosto de 2018, sendo realizadas mais de 50 atrações, nas quais participaram mais de 200 artistas. Com relação ao público, estima-se que mais de 10.000 pessoas compareceram ao menos a uma atração realizada.

Quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio deste Relator.

A propositura prevê a instituição da Curadoria Cultural, responsável pela organização e seleção da Maratona Cultural.

A Curadoria será constituída 60 dias antes do evento e atuará até 15 dias após o evento, após a entrega do relatório final contendo avaliações gerais, recomendações e problemas encontrados.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11

345/2019

Protocolo

Ainda, ficará a cargo da Curadoria elaborar os editais de chamamento relativos ao evento.

A propositura dispõe também sobre a criação do selo “Eu Participo da Maratona Cultural Diadema”, a ser concedido aos espaços privados, aprovados no edital de chamamento, que queiram aderir à programação da Maratona Cultural de Diadema.

O Projeto de Lei em apreciação, finalmente, dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas e /ou com instituições integrantes do terceiro setor para fins de realização do evento.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações orçamentárias próprias para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2019.


VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2019, Ofício ML nº 021/2019 na Origem, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, da Maratona Cultural, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12

345/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 098/2019 - PROCESSO Nº 345/2019
(Nº 021/2019, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Diadema a Maratona Cultural Diadema e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Maratona Cultural Diadema, que consiste em evento público destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais, instituindo também a Curadoria Cultural, que será responsável pela organização e seleção da Maratona Cultural Diadema. Cria, ainda, o selo “Eu Participo da Maratona Cultural Diadema”, que será concedido aos espaços privados, aprovados no edital de chamamento, que queiram aderir à programação da Maratona Cultural Diadema.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “[...] A proposta para a 2ª edição é ampliar os espaços de realização do Projeto e estabelecer parcerias com instituições que trabalham cotidianamente com a Arte e a Cultura. O evento ‘Virada Cultura’, capitaneado de forma pioneira no Brasil pelo Município de São Paulo, desde suas primeiras edições revelou-se como valioso e poderoso instrumento de efetivação do direito ao acesso à cultura, razão pela qual é salutar implementarmos a Maratona Cultural em Diadema. A promoção da Cultura é a promoção do combate à intolerância, ao preconceito, a todos os tipos de segregação, pois a cultura promove o bem-estar social, a integração dos povos e a paz. Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, por acreditar na importância da Maratona Cultural Diadema e, principalmente, na importância da continuidade, ampliação e melhoria da qualidade de um evento tão significativo para a Cidadão de Diadema”.

É o relatório.

A presente propositura respalda-se no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e, artigo 30, inciso I, e artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, bem como, de proporcionar os meios de acesso à cultura.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 48, inciso VI, do mesmo diploma legal municipal, que atribui ao Prefeito competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de Agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

13

345/2019

Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 098/2019 - PROCESSO Nº 345/2019 (Nº 021/2019,
NA ORIGEM)**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal, instituir no âmbito do Município de Diadema a Maratona Cultural Diadema.

O projeto de lei em comento institui a Maratona Cultural Diadema, que consiste em evento público destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais; institui a Curadoria Cultural, que será responsável pela organização e seleção da Maratona Cultural Diadema; e cria o selo “Eu Participo da Maratona Cultural Diadema”, a ser concedido aos espaços privados, aprovados no edital de chamamento, que queiram aderir à programação da Maratona Cultural Diadema. Segundo a propositura, a Maratona Cultural Diadema objetiva “I - ampliar espaços de difusão e formação para diferentes expressões artísticas e culturais; II – sensibilizar a população acerca da importância de eventos culturais; III – ampliar o acesso gratuito a espetáculos em equipamentos e espaços públicos; IV – fomentar a produção cultural e artística, local e regional.”

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “[...] A proposta para a 2ª edição é ampliar os espaços de realização do Projeto e estabelecer parcerias com instituições que trabalham cotidianamente com a Arte e a Cultura. O evento ‘Virada Cultura’, capitaneado de forma pioneira no Brasil pelo Município de São Paulo, desde suas primeiras edições revelou-se como valioso e poderoso instrumento de efetivação do direito ao acesso à cultura, razão pela qual é salutar implementarmos a Maratona Cultural em Diadema. A promoção da Cultura é a promoção do combate à intolerância, ao preconceito, a todos os tipos de segregação, pois a cultura promove o bem-estar social, a integração dos povos e a paz. Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, por acreditar na importância da Maratona Cultural Diadema e, principalmente, na importância da continuidade, ampliação e melhoria da qualidade de um evento tão significativo para a Cidadão de Diadema”.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

14

345/2019

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 219/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 098/2019, Processo nº 345/2019 (nº 021/2019, na origem), que institui no âmbito do Município de Diadema a Maratona Cultural Diadema e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que institui no âmbito do Município de Diadema a Maratona Cultural Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui a Maratona Cultural Diadema, “*que consiste em evento público destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais*” (art. 1º). Institui ainda a Curadoria Cultural, a ser responsável pela organização e seleção do evento, cabendo ao Secretário Municipal da Cultura a nomeação de seus membros (art. 4º). Cria também o selo “Eu participo da Maratona Cultural Diadema”, que será concedido aos espaços privados que aderirem à programação do evento (art. 7º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] *A proposta para a 2ª edição é ampliar os espaços de realização do Projeto e estabelecer parcerias com instituições que trabalham cotidianamente com a Arte e a Cultura. O evento ‘Virada Cultura’, capitaneado de forma pioneira no Brasil pelo Município de São Paulo, desde suas primeiras edições revelou-se como valioso e poderoso instrumento de efetivação do direito ao acesso à cultura, razão pela qual é salutar implementarmos a Maratona Cultural em Diadema. A promoção da Cultura é a promoção do combate à intolerância, ao preconceito, a todos os tipos de segregação, pois a cultura promove o bem-estar social, a integração dos povos e a paz. Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, por acreditar na importância da Maratona Cultural Diadema e, principalmente, na importância da continuidade, ampliação e melhoria da qualidade de um evento tão significativo para a Cidadão de Diadema.*”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, e, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, de proporcionar os meios de acesso à cultura, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, e artigo 23, inciso V, da Constituição Federal. Ademais, o mencionado diploma legal preceitua, em seu artigo 244, inciso I, que:

“**Artigo 248** – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através de:

I. criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

[...]”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

15

345/2019

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 098/2019 – Processo nº 345/2019)

A propositura respalda-se ainda no artigo 246, inciso I, que faculta ao Município “*firmar convênios de interesse artístico e cultural*”.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de Agosto de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

IX



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
681/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 172/2019

PROCESSO Nº 681 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

18/1/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com o escopo de fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's) das escolas públicas municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de execução de ações necessárias à unidade escolar.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a repassar recursos financeiros para as unidades executoras (UEx) representativas da comunidade escolar – Associações de Pais e Mestres (APM's) –, por meio de transferência direta, mediante crédito do valor do repasse em conta bancária específica.

ARTIGO 2º - A receita do PDDE Diademense será composta pelas dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo Municipal destinado à Secretaria Municipal de Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas às regras de destinação.

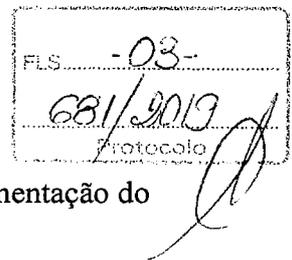
ARTIGO 3º - As liberações de repasses de recursos públicos municipais serão condicionadas à comprovação de regularidade fiscal da unidade executora e de regularidade junto aos órgãos de fiscalização e controle.

ARTIGO 4º - Os recursos do PDDE Diademense que constem na conta específica vinculada ao Programa em 31 de dezembro de cada exercício, poderão ser reprogramados pelas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



unidades executoras para aplicação no exercício seguinte, de acordo com a regulamentação do presente Programa.

ARTIGO 5º - Os pagamentos de despesas com recursos do PDDE Diademense deverão ser realizados somente por meio de movimentação bancária eletrônica e cartão magnético, vedada a realização de saque do recurso da conta bancária específica.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, editará decreto regulamentar desta Lei, bem como Minuta do Termo de Colaboração, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O decreto previsto no *caput* deste artigo deverá estabelecer, dentre outros:

- I – requisitos para adesão ao Programa;
- II – critérios para repasse de recursos, dentre os quais o número de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino beneficiados e os valores máximos que poderão ser repassados anualmente;
- III – condições para efetivação dos gastos;
- IV – datas-limite para o repasse dos recursos;
- V – procedimentos para aquisição de bens, contratação de serviços e pagamento de dívidas pelas entidades beneficiadas;
- VI – regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades beneficiadas;
- VII – as modalidades de despesas admitidas, de custeio e de capital, inclusive investimentos de pequeno porte que contribuam para garantir o funcionamento e a melhoria das infraestruturas físicas e pedagógicas das escolas;
- VIII – hipóteses de suspensão e restabelecimento dos recursos destinados às unidades beneficiadas;
- IX – competência para fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa;
- X – responsabilização daquele que fizer a aplicação irregular dos recursos do Programa.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de dezembro de 2019.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS -04-
681/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Associação de Pais e Mestres (APM) é entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses comuns dos profissionais e dos pais dos alunos de uma escola. A ideia é que a opinião deles colabore com a gestão, sempre com o objetivo de impactar positivamente na aprendizagem dos alunos e na qualidade da educação oferecida pela escola. Ela permite que famílias e escola dialoguem, promovendo uma integração da comunidade com a instituição de forma democrática; portanto, como órgão colegiado assim constituído, ela não deve representar motivos que não sejam estritamente educacionais.

A APM deve auxiliar a diretoria escolar para que ela cumpra os objetivos e intenções do seu projeto político-pedagógico. Além disso, deve representar os interesses de pais e familiares em prol da educação das crianças frente à comunidade escolar. Ela tem objetivos administrativos e pedagógicos, mas talvez seja mais conhecida pela atuação no âmbito financeiro da escola, uma vez que as unidades de ensino não têm autonomia para gerir de forma direta as verbas recebidas. Assim, é na APM que se decide como os recursos governamentais serão gastos, assim como são definidas as aplicações do dinheiro ganho com os eventos e festas. Todos os gastos devem ser registrados e divulgados para a comunidade escolar.

Para alcançar seus objetivos, uma das formas é a celebração de parcerias, entre a Associação de Pais e Mestres de cada escola da rede pública municipal de ensino e o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, o que poderá favorecer a atuação integrada de pais, professores e gestores, sempre visando o aprimoramento do ensino. Para tanto, com a devida vênua dessa Casa de Leis, serão repassados às APM's recursos provenientes da Secretaria Municipal de Educação, de maneira a instrumentalizá-los na execução de suas finalidades institucionais.

Vale destacar que o Governo Federal criou o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) em 1995, que tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com a conseqüente elevação do desempenho escolar. Também visa fortalecer a participação social e a autogestão escolar.

Por fim, sendo estas as justificativas que anexo, sublinhe-se que o Projeto de Lei coaduna-se com o princípio constitucional da ampla competência do Poder Legislativo e da função propositiva do Vereador.

Pelo exposto, requer aos Nobres Colegas a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 12 de dezembro de 2019.


Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
681/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 172/2019 - PROCESSO Nº 681/2019

Apresentou o Ver. Antonio Marcos Zaros Michels o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com o escopo de fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “a APM deve auxiliar a diretoria escolar para que ela cumpra os objetivos e intenções do seu projeto político-pedagógico. Além disso, deve representar os interesses de pais e familiares em prol da educação das crianças frente à comunidade escolar. (...). Para alcançar seus objetivos, uma das formas é a celebração de parcerias, entre a Associação de Pais e Mestres de cada escola da rede pública municipal de ensino e o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, o que poderá favorecer a atuação integrada de pais, professores e gestores, sempre visando o aprimoramento do ensino”.

O artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

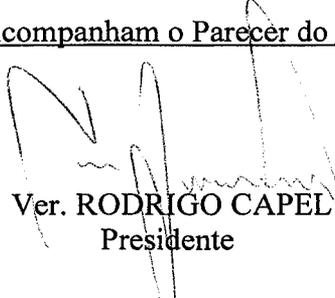
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
681/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 172/2019 - PROCESSO Nº 681/2019

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica criado o Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com o escopo de fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar. Ademais, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com as APM's das escolas públicas municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de execução de ações necessárias à unidade escolar.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "(...) serão repassados às APM's recursos provenientes da Secretaria Municipal de Educação, de maneira a instrumentalizá-los na execução de suas finalidades institucionais".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
681/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 172/2019, Processo nº 681/2019, que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Antonio Marcos Zaros Michels.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento cria o Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais e autoriza o Executivo Municipal a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de execução de ações necessárias à unidade escolar.

É o Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei cuja matéria é da competência legislativa privativa do Executivo Municipal, pois trata de autorização para celebração de parcerias. É o Executivo Municipal que propõe Projeto de Lei de autorização para celebração de convênios ou parcerias, cabendo à Câmara somente autorizar os convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, nos termos do artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a abertura de crédito suplementar para escolas públicas municipais depende de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, não cabendo ao legislador autorizar, em propositura de sua iniciativa, repasses de recursos financeiros ou a celebração de parcerias entre o Poder Executivo e entidades públicas ou privadas.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.904, de 04 de outubro de 2019, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programa na área da Educação”, prevê, na Cláusula Quarta, I, “d”, do termo de convênio, que são obrigações do Município, dentre outras, quanto à instituição e gestão do Sistema, “garantir condições para continuidade das Associações de Pais e Mestres ou entidade similar, assegurando a presença de instituições auxiliares da escola”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 11
681/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 172/2019 – Processo nº 681/2019)

Além disso, a Meta 19 (assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação e para consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto), estabelece, como uma das estratégias do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 3.584, de 12 de abril de 2016, a Estratégia 19.3, consistente em “estimular em todas as Instituições de Ensino da Educação Básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações”.

Em situação análoga à da propositura em exame, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade de lei que autorizava o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros mediante convênio às Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais, conforme ementa abaixo reproduzida (inteiro teor em anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.927, DE 6 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE CONVÊNIO ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO DA REGRA DA LICITAÇÃO, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – LEI 2.161, DE 24 DE JANEIRO DE 2002, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189959-97.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017). (g.n.)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....12.....
681/2019
.....
Protocolo

Registro: 2017.0000325613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2189959-97.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 10 de maio de 2017

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....13.....
681/2019
Protocolo

Direta de Inconstitucionalidade: 2189959-97.2016.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Ubatuba e Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

VOTO Nº 35.988

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.927, DE 6 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE CONVÊNIO ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO DA REGRA DA LICITAÇÃO, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – LEI 2.161, DE 24 DE JANEIRO DE 2002, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei nº 3.927, de 06 de junho de 2016, do Município de Ubatuba, que autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros mediante convênio às Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais.

O autor alega violação à regra da licitação e ao princípio da separação dos poderes porque afronta ao art. 5º, §1º, da Constituição Paulista.

O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara prestaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....14.....
681/2019
Protocolo

informações defendendo a constitucionalidade da norma.

O douto Procurador-Geral do Estado declinou da defesa.

A douda Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Dispõe a norma impugnada:

Lei n. 3.927, de 06 de junho de 2016.

Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros mediante convênio às APM'S – Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais para os fins que especifica e revoga a Lei n° 2161/02.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros mediante convênio, às APM'S – Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais legalmente constituídas.

Art. 2º - O objetivo do Convênio visa atender as despesas com manutenção e desenvolvimento das escolas municipais legalmente instituídas, conforme a proposta pedagógica das unidades escolares e o Plano de Aplicação, em consonância com o projeto político pedagógico, visando sempre o bem coletivo exclusivamente para:

I – aquisição de materiais e equipamentos permanentes;

II – aquisição de materiais de consumo, peças e acessórios de equipamentos;

III – manutenção, conservação e pequenos reparos em móveis, equipamentos e nas instalações físicas da unidade escolar;

IV – manutenção e desenvolvimento do ensino, das atividades pedagógicas e educacionais, incluindo material esportivo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....15.....
681/2019
Protocolo

V – manutenção e recuperação de carteiras escolares;

VI – aquisição de materiais e jogos pedagógicos.

VII – VETADO.

§ 1º - O valor total do repasse concedido às APM'S – Associações de Pais e Mestres, de cada unidade de ensino, será definido anualmente por meio de Portaria e terá como base de cálculo:

I – O número de alunos matriculados na unidade, extraído do censo escolar do ano vigente ao exercício do efetivo repasse;

II – As modalidades de ensino da unidade.

§ 2º - O Município poderá liberar recurso suplementar por meio de convênio específico, para atender as necessidades extraordinárias das unidades de ensino, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pela Administração Municipal.

Art. 3º - Os recursos destinados às APM'S – Associações de Pais e Mestres serão liberados pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme cronograma de desenvolvimento apresentado pelas APM'S, mediante requisição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - A liberação do recurso fica condicionada à solicitação de repasse da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria Municipal de Fazenda, mediante relatório de execução física e a apresentação da prestação de contas.

Art. 5º - As APM'S – Associações de Pais e Mestres das escolas municipais poderão promover a utilização dos muros das respectivas unidades, para pintura de painéis artísticos e institucionais, idealizados e executados pelos próprios alunos, devendo ser observado o aspecto estético e atentando para a poluição visual que possam causar.

Art. 6º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....16.....
681/2019
.....
Protocolo

previstos nesta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, destinadas à manutenção do ensino, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2161/02.

A norma em exame estabelece autorização para celebração de convênio com as Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais com o objetivo de repasse de recursos financeiros, atribuindo-lhes funções que não lhes são próprias.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 12.983, de 15 de dezembro de 1978, com as alterações do Decreto nº 48.408, de 6 de janeiro de 2004, estabelece o estatuto padrão das APMs das escolas públicas do Estado de São Paulo, de onde se tem que a Associação de Pais e Mestres é uma instituição auxiliar da Escola, **criada com a finalidade de colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade.** A APM é uma associação civil de natureza social e educativa, sem caráter político, racial ou religioso e sem finalidades lucrativas.

O Convênio visa atender as despesas com manutenção e desenvolvimento das escolas municipais para aquisição de materiais e equipamentos; manutenção, conservação e pequenos reparos em móveis, equipamentos e nas instalações físicas da unidade escolar; manutenção e desenvolvimento do ensino, das atividades pedagógicas e educacionais, incluindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....17.....
681/2019
Protocolo

material esportivo.

À luz do artigo 144 da Constituição Estadual, os municípios possuem autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, mas devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

A norma em exame se mostra incompatível com a Constituição Estadual que em seu art. 5º, §1º, veda aos poderes a delegação de suas atribuições. Mais adiante, o artigo 47 enumera atribuições privativas do chefe do Poder Executivo dentre as quais se destacam a direção na administração e a prática dos atos administrativos. Destarte, a aquisição de materiais e equipamentos são atos de gestão pública, privativa do Poder Executivo e que, nos termos do artigo 117 da Constituição Estadual, não podem ser realizada em prejuízo de licitação pública.

Ademais, os convênios são espécies de contratos administrativos que não necessitam de autorização legislativa para a sua contratação, estando, portanto, dentro da órbita da oportunidade e conveniência do administrador público. Nesse sentido, correta a argumentação do autor (págs. 14/16):

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a celebração de convênios, nas diversas áreas de gestão, com outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou entidade privadas, prescindindo de autorização legislativa por se tratar de matéria com característica administrativa.

Esta característica administrativa vem reforçada pela norma do art. 241 da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos Municípios para disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....18.....
681/2019
Protocolo

bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

*Exige-se, portanto, lei geral, tão só para disciplinar aspectos gerais dos consórcios e convênios públicos, e não lei específica, autorizando de modo direto a realização de convênio **determinado**.*

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei autorizando a celebração de convênio com entidade privada específica, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros destinados a custear despesas com manutenção e desenvolvimento das escolas municipais, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

De igual modo, não apenas a autorização para a celebração de convênio, como também as normas que o disciplinam pormenorizadamente (arts. 3º a 5º) fazem parte da competência constitucionalmente atribuída à Administração.

O encaminhamento, pelo executivo, de projeto de lei com tais escopos, configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

Em suma, cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade daquela atuação administrativa.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....19.....
681/2019
Protocolo

aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

Pelo exposto, resta evidenciada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.927, de 6 de junho de 2016, do município de Ubatuba.

Entretanto, é de se observar que, ao se declarar a inconstitucionalidade de uma norma, é ela banida do ordenamento jurídico e, automaticamente, ocorre a reconstituição de norma por ela revogada, no caso, retoma a validade e eficácia da Lei nº 2.161, de 24 de janeiro de 2002, que padece dos mesmos vícios. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade deve atingir por arrastamento a norma por ela revogada.

Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.927, de 6 de junho de 2016, do município de Ubatuba e, por arrastamento, a Lei nº 2.161, de 24 de janeiro de 2002 do mesmo município.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 20
681/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2019, PROCESSO Nº 681/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS** que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor do Projeto de Lei em apreciação, destaca que o Governo Federal criou em 1995 o Programa Dinheiro Direto na Escola, com a finalidade de prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para a manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com a consequente elevação do desempenho escolar, visando, ainda, o fortalecimento da participação social e autogestão escolar.

Releva notar que, segundo dados do Portal Transparência da Prefeitura de Diadema, o Programa Dinheiro Direto na Escola do Governo Federal destinou no último exercício a quantia de aproximadamente R\$ 650.000,00 para as escolas municipais de Diadema no exercício de 2019.

A propositura dispõe que os recursos Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense serão repassados pela Secretaria de Educação para as unidades executoras representativas da comunidade escolar - Associações de Pais e Mestres, por meio de crédito em conta bancária específica, sendo que para viabilizar os repasses o presente Projeto de Lei autoriza a celebração de parcerias com as aludidas Associações.

O artigo 2º da propositura dispõe que a receita do PDDR Diademense será composta pelas dotações próprias consignadas do Orçamento destinado à Secretaria de Educação e repasses de fundos governamentais específicos.

O artigo 6º da propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá editar decreto regulamenta e minuta do termo de colaboração dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da publicação da Lei que vier a ser aprovada. Ainda, o parágrafo único ao aludido artigo traz em seus incisos as diretrizes a serem seguidas na elaboração do Decreto.

O Programa que se pretende implantar demandará a alocação de recursos orçamentários para a sua execução e poderá implicar em elevação da despesa do Município. No entanto, a propositura não determina um valor mínimo para os repasses a serem realizados às APM's, de modo que fica a critério do Poder Executivo Municipal estabelecer o volume de recursos a ser destinado para o Programa conforme sua conveniência e oportunidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21
681/2019
Protocolo

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 172/2019, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ²³
681/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 172/2019

PROCESSO Nº 681/2019

AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS E VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA DIADEMENSE (PDDE DIADEMENSE), VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIAS COM AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES (APM'S), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres colegas Vereadores ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS e MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas municipais, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com o escopo de fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar.

De acordo com o §2º do artigo 1º da propositura, os recursos financeiros serão repassados pela Secretaria de Educação para as unidades executoras representativas da comunidade escolar – Associações de pais e Mestres, por meio de crédito em conta bancária específica.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ²⁴
681/2019
Protocolo

O §1º do artigo 1º dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar parcerias com as associações de pais e mestres com o objetivo de execução de ações necessárias à unidade escolar. Cabe observar que a celebração de parceria é necessária para possibilitar os repasses de recursos.

A propositura também versa em seu artigo 6º que o Poder Executivo Municipal deverá editar decreto regulamentar, bem como minuta do termo de colaboração, em até 60 dias, a contar da data de publicação da Lei que vier a ser aprovada. O parágrafo único ainda dispõe em seus incisos sobre diretrizes para a elaboração do decreto, que inclui estabelecer os limites máximos para os repasse e regulamentar a aquisição de bens e serviços pelas unidades de beneficiadas com os recursos.

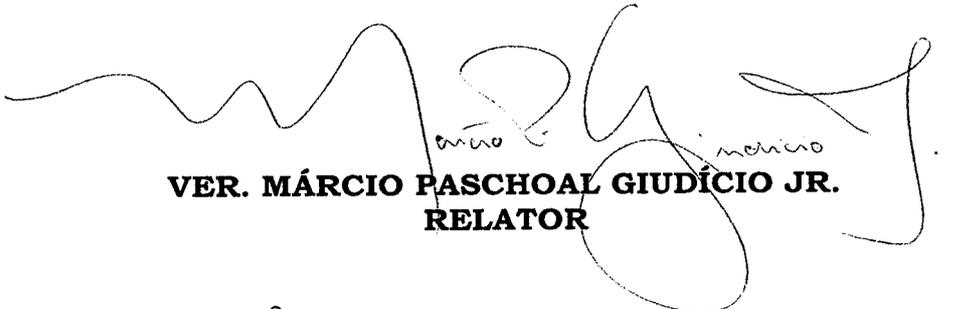
Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, destaca que o Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado pelo Governo Federal no ano de 1995, com a finalidade de prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para a manutenção e melhorias da infraestrutura física e pedagógica, com a conseqüente elevação do desempenho escolar. Também visando fortalecer a participação e autogestão escolar.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, este Relator o não coloca qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 172/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR



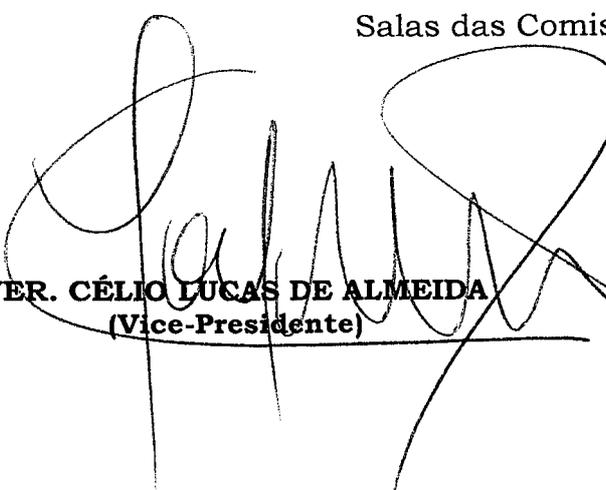
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

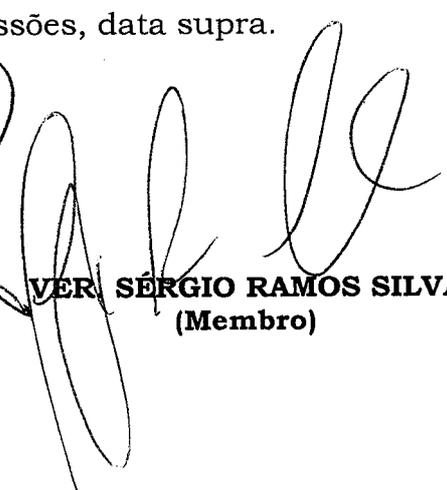
FLS.....25.....
681/2019
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2019, de autoria dos nobres colegas Vereadores ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS e MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., que dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM's), e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 26
681/2019
Protocolo

Diadema, 19 de fevereiro de 2020

OF.C.GP. Nº 032/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL Nº 172/2019** – De autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels – Dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro direto na escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APMS), e dá outras providências.

Vimos por meio deste manifestar-nos que, embora revele-se necessário o esforço por parte das autoridades para a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), após apreciação do Projeto de Lei, entendemos caber algumas ponderações.

No ano de 2018 tramitou o PE 34571/2018 para criação do Projeto de Lei - PROGRAMA ESCOLA MELHOR, de iniciativa da Secretaria de Educação, que consistia na destinação anual, de recursos financeiros, em caráter suplementar, às escolas públicas municipais diretas, que possuam alunos matriculados na educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorriam para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Os recursos do PROGRAMA ESCOLA MELHOR seriam destinados à cobertura de despesas de manutenção, custeio e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados na ordem de prioridade:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

19-FEB-2020 15:37:000209 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....27
681/2019
Protocolo

I. na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

II. na aquisição de material permanente;

Caberia ao Caixa Escolar, apresentar plano de trabalho explicitando previsão das ações a serem executadas dentro do programa, discriminando percentuais para custeio e capital. Ou seja, criava o PDDE Municipal.

Contudo, infelizmente, esse PROGRAMA ESCOLA MELHOR não obteve sucesso, visto o momento financeiro difícil do nosso Município.

Esse Projeto de Lei apresentado agora, embora mais simples, muito se assemelha ao PROGRAMA ESCOLA MELHOR, mas, assim como o outro, esbarra nos problemas financeiros do Município.

Além do problema financeiro, esse Projeto de Lei traz a figura da APM, que não está implementada no Município, dessa forma, primeiro seria necessário regularizar a figura da APM, para posteriormente ser discutido o repasse de recursos.

Diante do exposto, entendemos não ser viável, no momento, o presente Projeto de Lei.

Sendo o que havia para informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc.
a Servidora Joelma Alves Mota Rocha – F.C.
cópia ao autor e após encaminhe-se à
Procuradoria Legislativa para prosseguimento.



Data: 19/2/2020

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

FMD - 01.001



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 032/2020, protocolado sob o nº 000259, em 19/02/2020, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 172/2019, Processo nº 681/2019, de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que “dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM’s), e dá outras providências”.

Primeiramente, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 16/12/2019, no Projeto de Lei nº 172/2019, Processo nº 681/2019, de autoria do Ver. Antonio Marcos Zaros Michels, que “dispõe sobre a criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Diademense (PDDE Diademense), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Associações de Pais e Mestres (APM’s), e dá outras providências”.

Ressalto, por oportuno, que o Ofício C. GP. nº 032/2020 trata de mérito e não faz menção a qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Projeto. Segundo consta do Ofício, o Projeto de Lei “esbarra nos problemas financeiros do Município” e dependeria da regularização “da figura da APM, para posteriormente ser discutido o repasse de recursos”.

Dessa forma, como o Ofício trata de mérito do Projeto de Lei, cabe ao autor da propositura avaliar as considerações exaradas pelo Prefeito Municipal e decidir se mantém o Projeto de Lei ou se o retira, nos termos do artigo 186, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema (*ARTIGO 186 - O autor poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa, retirar sua proposição, o que será, obrigatoriamente, acatado, exceto se já iniciada a votação, caso em que caberá ao Plenário decidi-la.*).

Diadema, 21 de fevereiro de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

X



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02

083/2020

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 024/2020

PROCESSO Nº 083/2020

Declara o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes (Gilson Menezes) Patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema.

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes, conhecido como Gilson Menezes, é declarado Patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema (GCM de Diadema).

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de junho de 2020.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

OBSERVAÇÃO: JUSTIFICATIVA DO REFERIDO PROJETO ANEXADO AOS AUTOS, TENDO EM VISTA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
083/2020
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020, PROCESSO Nº 083/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que declara o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes (Gilson Menezes) patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema.

Em justificativa, o nobre Vereador relembra que a criação da Guarda Civil Municipal de Diadema partiu de iniciativa do ex-prefeito Gilson Menezes em seu segundo mandato como Prefeito de Diadema, por meio da Lei Complementar Municipal nº 100, de 12 de novembro de 1999.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2020, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 29 de junho de 2020.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
083/2020
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 024/2020

PROCESSO Nº 083/2020

AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

ASSUNTO: DECLARA O EX-PREFEITO GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES (GILSON MENEZES) PATRONO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE DIADEMA.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que declara o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes (Gilson Menezes) patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O artigo 1º da propositura declara o ex-Prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes Patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema (GCM de Diadema).

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, nos recorda que a Guarda Civil Municipal de Diadema foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 100, de 12 de novembro de 1999, de iniciativa do ex-prefeito Gilson Menezes, quando exercia o seu segundo mandato como Prefeito de Diadema.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
083/2020
Protocolo

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2020, na forma como se acha redigido.

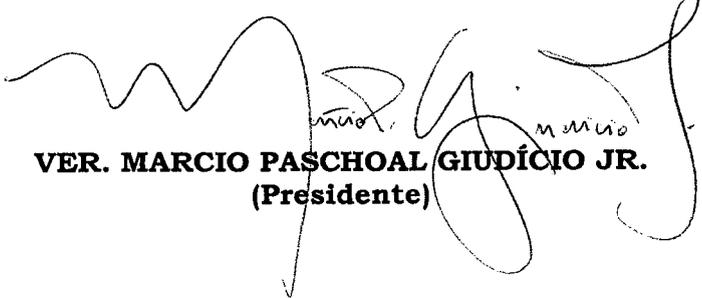
Sala das Comissões, 29 de junho de 2020.



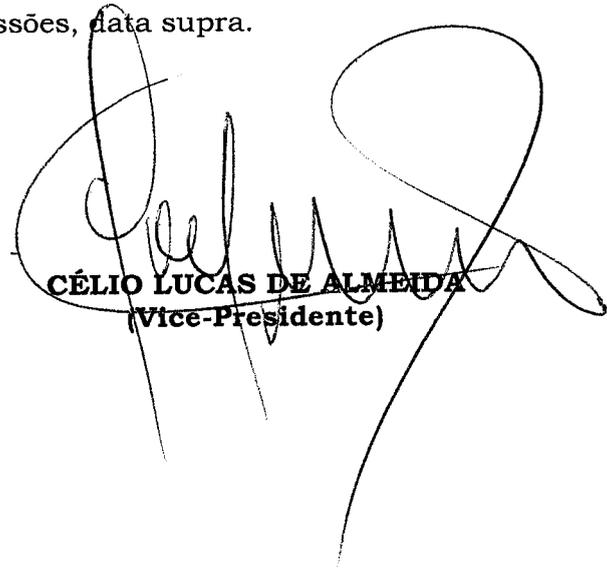
VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do nobre colega Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que declara o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes (Gilson Menezes) patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.



VER. MARCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
083/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 024/2020 - PROCESSO Nº 083/2020

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, que declara o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes (Gilson Menezes) Patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes, conhecido como Gilson Menezes, é declarado Patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema (GCM de Diadema).

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o homenageado *“ainda em seu mandato, foi responsável pela criação da Guarda Civil Municipal de Diadema, através da Lei Complementar Municipal nº 100, de 12 de novembro de 1999”*.

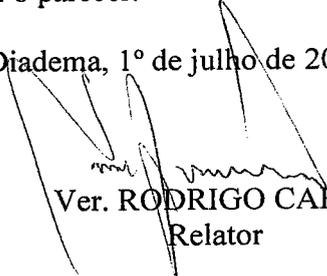
O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalta, por oportuno, que referido Projeto de Lei somente poderá ser votado após aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020, Processo nº 062/2020, de autoria do Ver. Antonio Marcos Zaros Michels, que “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona”. Ademais, conforme artigo 170, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, os títulos honoríficos “não poderão ser votados e as honorarias não poderão ser entregues nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de ano de eleição municipal”.

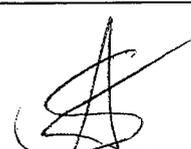
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade, **somente após as eleições municipais, em virtude do disposto no § 1º do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa.**

É o parecer.

Diadema, 1º de julho de 2020.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....

083/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 024/2020 - PROCESSO Nº 083/2020

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, que declara o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes (Gilson Menezes) Patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes, conhecido como Gilson Menezes, é declarado Patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema (GCM de Diadema).

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o homenageado "*ainda em seu mandato, foi responsável pela criação da Guarda Civil Municipal de Diadema, através da Lei Complementar Municipal nº 100, de 12 de novembro de 1999*".

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Importante ressaltar que o artigo 170, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, estabelece que os títulos honoríficos "não poderão ser votados e as honrarias não poderão ser entregues nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de ano de eleição municipal".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, **somente após as eleições municipais, em virtude do disposto no § 1º do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa.**

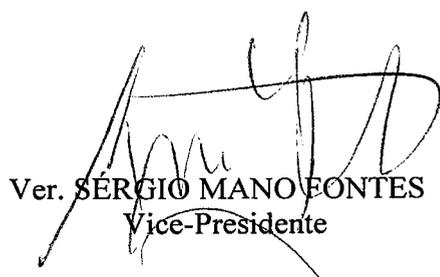
É o parecer.

Diadema, 1º de julho de 2020.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente



Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....15.....
083/2020
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 024/2020, Processo nº 083/2020, que declara o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes (Gilson Menezes) Patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema.

AUTORIA: Ver. Antonio Marcos Zaros Michels.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que declara o ex-prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes (Gilson Menezes) Patrono da Guarda Civil Municipal de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o homenageado *“ainda em seu mandato, foi responsável pela criação da Guarda Civil Municipal de Diadema, através da Lei Complementar Municipal nº 100, de 12 de novembro de 1999”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....16.....
083/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 024/2020 – Processo nº 083/2020)

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em análise somente poderá ser votado após aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020, Processo nº 062/2020, de autoria do Ver. Antonio Marcos Zarus Michels, que “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona”. Ademais, conforme artigo 170, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, os títulos honoríficos “não poderão ser votados e as honorarias não poderão ser entregues nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de ano de eleição municipal”.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com as ressalvas acima destacadas, podendo o Projeto ser encaminhado para votação somente após as eleições municipais.

É o parecer.

Diadema, 1º de julho de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III